DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5469/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14940/2014
PROTOCOLO	: 1534914
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECURSO. REFORMA PARCIAL DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 12722/2019 prolatada no TC/14940/2014 (fls. 112-119), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2014; pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 85/2014, lavrado após o contrato expirado por decurso de prazo; pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2014; pela APLICAÇÃO DA MULTA ao ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. **Mário Alberto Kruger**, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS.**

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada. Desse modo, através do ACÓRDÃO - AC00 - 974/2021 (transladada) foi decidido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Mario Alberto Kruger; **II –** No mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC – 12722/2019,

prolatada nos autos do Processo TC/14940/2014, a fim de alterar o item **"5.4" "a" e "b"** no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de **100 (cem) UFERMS** para **50 (cinquenta) UFERMS** e a multa de **30 (trinta) UFERMS** para **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, ante as irregularidades impostas;

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostada à fls. 140-141 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. - 4990/2023, acostado à fl. 144 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 12722/2019 prolatada no TC/14940/2014 (fls. 112-119), reformada parcialmente pelo ACÓRDÃO - AC00 - 974/2021, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM